

RELATORIA:	DG
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	001/2018
OBJETO:	REFERENDAR DELIBERAÇÃO 001/2018 QUE AUTORIZOU SUBMETER À AUDIÊNCIA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE TORNAR PÚBLICA E COLHER SUGESTÕES, A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECEirá OS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA Nº 945, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, NO ÂMBITO DA ANTT, COM ABERTURA DE PERÍODO PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR ESCRITO.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50500.610489/2017-16
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 02726/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.23/24v.)
PROPOSIÇÃO DG:	REFERENDAR A DELIBERAÇÃO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata de proposição para referendo da Deliberação nº 001, de 04 de janeiro de 2018, que autorizou submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que estabelecerá os procedimentos para implementação da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017 e Portaria nº 945, de 16 de novembro de 2017, no âmbito da ANTT.



II – DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. a Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017, (fls. 08/08v.) que estabeleceu diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

Em seguida, foi publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2017, a Portaria nº 945, de 16 de novembro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (fls. 06/07) que disciplina os procedimentos para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais, conforme disposto na Medida Provisória nº 800/2017 e dá outras providências.

Para o atendimento à Medida Provisória nº 800/2017, a Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias elaborou o Parecer Técnico nº 227/2017/GEINV/SUINF, de 20 de novembro de 2017 (constante às fls. 09/11, 18/20 e 30/32), apresentando minuta de Portaria para apreciação da Diretoria.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Procuradoria Federal junto à ANTT, que mediante Parecer nº 02726/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/12/2017 (fls. 23/24v.) entendeu que a minuta proposta observou as atribuições que lhe foram atribuídas pelo Ministério, contendo da natureza eminentemente de natureza técnica, à cujo respeito não deve àquela Procuradoria Federal se imiscuir, consoante previsto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Entretanto, no mesmo Parecer, a PRG orientou no sentido de a minuta de Portaria ser convertida em Resolução. Entendeu ainda, que considerando que a proposta normativa afetará restritivamente os direitos dos agentes econômicos, sobretudo dos Concessionários e dos usuários das rodovias, visto que envolve a fixação de novos prazos para obras e serviços com o respectivo reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessões, o assunto deve ser debatido em audiência pública, nos termos do art. 68 da Lei nº 10.233/2001 c/c Inciso I, do art. 7º, da Resolução ANTT nº 3.705/2011.

O processo retornou à área técnica, que promoveu os ajustes solicitados pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo o Parecer Técnico nº 227/2017/GEINV/SUINF, de 20 de novembro de 2017 (fls. 30/34v.), a Portaria do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, definiu como investimento as obras de recuperação da rodovia, ampliação de capacidade, incluindo contornos rodoviários e melhorias, bem como outras obras e serviços e seus

correspondentes parâmetros de desempenho, previstos no escopo inicial dos respectivos contratos de concessão, não cabendo a inclusão ou exclusão de obras ou serviços.

- Análise técnica da GEINV/SUINF (fls. 30/34)

As obras de ampliação de capacidade e melhorias, bem como as da Frentes de Recuperação e Manutenção, de edificações e instalações operacionais, e os parâmetros de desempenho previstos no PER, poderão ter seus cronogramas de execução reprogramados para até o 14º ano de concessão, e obedecerá a critérios de priorização de acordo com os níveis de serviço que se espera da rodovia, garantindo a realização de investimentos prioritariamente em trechos com maior concentração de demanda.

Neste sentido, e conforme previsto na Portaria Ministerial, cabe a ANTT estabelecer critérios para a segmentação da rodovia para verificação do nível de serviço e para desempate da priorização temporal de trechos, sempre respeitando a metodologia já indicada pela Portaria MTPA nº 945/2017.

Para estabelecer a nova segmentação de trechos rodoviários, a SUINF propõe que a Concessionária deverá observar, dentre outros critérios estabelecidos no HCM, se os segmentos estão em pista simples ou dupla, se urbano ou rural, se em relevo montanhoso, ondulado ou plano, bem como o volume de tráfego. Sugere, ainda, que sejam estabelecidos os segmentos enquadrados como nível de serviço D ou inferior (pior) como prioridade para a execução de investimentos.

Em caso de empate entre segmentos com o mesmo nível de serviço, sugere-se adotar como critério de desempate a continuidade na disponibilização de trechos duplicados ao usuário, visando a continuidade no fluxo do tráfego e, subsidiariamente, o índice de severidade dos acidentes.

Para a reprogramação das obras de duplicação e melhorias relacionadas ou das obras de conversão de multifaixas para pista dupla, a área técnica sugere que se estabeleça os seguintes critérios, limitando-se ao 14º ano de concessão:

- Os segmentos que até o 50º ano de reprogramação forem classificados com nível de serviço D ou inferior (pior) deverão ser reprogramados nos primeiros 5 (cinco) anos de concessão, contados a partir da data do Termo Aditivo de reprogramação;
- Para as obras enquadradas no item acima deverá ser, exigida a execução de um quantitativo mínimo anual de 20% a partir do 20 ano do cronograma de reprogramação. Tal particularidade advém do reconhecimento da possibilidade de ocorrência de dificuldades na emissão de licenças ambientais, desapropriações, remoções e demais interferências que podem gerar atraso nas obras. O percentual mínimo de 20% não incidirá para os segmentos de travessias urbanas já duplicadas ou em multifaixas;



- Em caso de haver previsão no PER original de contorno urbano em segmento onde se verificar níveis de serviço D ou inferior (pior), poderá ser concedido um prazo adicional de até 2 (dois) anos para sua conclusão;
- Para os demais segmentos da rodovia, o cronograma proposto deverá considerar a conclusão da implantação, das pistas duplas no ano em que o estudo de capacidade demonstrar o atingimento do nível de serviço D, considerando a metodologia do *Highway Capacity Manual*;
- Caso existam segmentos que, com base no estudo de nível de serviço, não atinjam o nível D durante o prazo de 14 anos de concessão, deverá ser priorizada a continuidade na disponibilização de trechos duplicados ao usuário, visando à continuidade no fluxo do tráfego e, subsidiariamente, o índice de severidade dos acidentes e a graduação estabelecida no HCM;
- Em todos os casos, caberá à ANTT avaliar a exequibilidade do cronograma de reprogramação proposto pela Concessionária;
- Para os segmentos com nível de serviço diferente entre as pistas, adotar-se-á o nível de serviço inferior para o trecho homogêneo.

Para as obras de implantação de faixa adicional obrigatória em trecho duplicado, a extensão a ser contemplada na proposta de reprogramação deverá obedecer aos critérios a baixo, conforme análise realizada pela área técnica:

- Caso na condição atual existam segmentos em nível D ou inferior, deverão ser implantadas as faixas adicionais obrigatórias com extensão mínima anual de 25% até que sejam eliminados todos os segmentos classificados dessa forma, incluindo a adequação de Obras de Arte Especiais, acessos, interconexões e demais interferências com a rodovia;
- Para os demais segmentos da rodovia, o cronograma proposto deverá considerar a conclusão das terceiras faixas no ano em que o estudo de capacidade demonstrar o atingimento do nível de serviço D, considerando a metodologia do *Highway Capacity Manual*, incluindo a adequação de Obras de Arte Especiais, acessos, interconexões e demais interferências com a rodovia;
- Caso existam segmentos que, com base no estudo de nível de serviço, não atinjam o nível D durante o prazo de 14 (quatorze) anos de concessão, deverão ser priorizados os investimentos com base na graduação estabelecida no HCM e no índice de severidade de acidentes.

As obras de implantação de viadutos, passagens inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, correções de traçado e melhorias em acessos deverão ocorrer de forma concomitante com a execução das Obras de Ampliação de Capacidade coincidentes, respeitando-se o prazo máximo de conclusão até o 14º ano de concessão.

Após a duplicação de cada segmento homogêneo, a concessionária terá até 12 (doze) meses para implementar as vias marginais que estejam previstas para o segmento, respeitado o prazo máximo do 14º ano da concessão.



A Concessionária deverá apresentar, ainda, cronograma para reprogramação de vias marginais (locais) nos trechos já duplicados, respeitando o prazo máximo para conclusão de até o 14º ano da concessão.

Para as obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego, as obras de implantação de faixas adicionais deverão ser concluídas em até 12 meses da constatação de atingimento do nível de serviço D em determinado segmento duplicado, com base no estudo de tráfego atualizado e na nova segmentação do trecho concedido referenciados no Artigo 40. Esse critério será mantido para os anos subsequentes ao prazo de reprogramação de até o 14º ano de concessão.

No prazo de 12 (doze) meses a contar de solicitação formal da ANTT, a Concessionária deverá implantar passarelas, vias marginais, viadutos ou passagens inferiores constantes do quadro de reserva definido no PER. Caso a melhoria dependa de desapropriação de imóvel, será concedido prazo adicional de 6 (seis) meses para a conclusão das obras.

Em relação às pistas existentes, a Concessionária deverá atender aos parâmetros geométricos aplicáveis às rodovias de classe I-A, conforme critérios técnicos definidos no PER, nas mesmas metas percentuais previstas para a duplicação, ainda que em segmentos distintos, observando o prazo máximo de reprogramação dos investimentos para o 14º ano de concessão.

Buscando garantir níveis mínimos de conforto e segurança nas rodovias, a SUFIS sugere definir como referência inicial os parâmetros atuais dos contratos, devendo, desta forma, no início da reprogramação, serem mantidos os parâmetros de desempenho de infraestrutura e operacionais mínimos vigentes da data de publicação da MP nº 800/2017. Ademais, a proposta de reprogramação da frente de recuperação das concessionárias deverá considerar prazos menores para atendimento àqueles parâmetros diretamente relacionados com a segurança dos usuários.

Por fim, tendo em vista que a MP 800/2017 possui vigência até 26 de janeiro de 2018, e que a proposta inicial para o prazo de contribuições da AP 001/2018 findaria em 20 de fevereiro de 2018, dado o exíguo prazo até o término da vigência do referido instrumento, sugeri a retificação do término do prazo para o dia 05 de fevereiro de 2018, de modo que possam ser recebidas as contribuições, elaborado o relatório final da Audiência e submetida a matéria à Procuradoria-Geral. A proposta de retificação foi publicada no Diário Oficial da União – DOU na data de hoje, Seção 3, fl. 157, conforme abaixo:



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES**
RETIFICAÇÃO

No Aviso de Audiência Pública nº 001/2018, publicado no DOU nº 04, de 05.01.18, Seção 3, pág. 122, onde se lê: "O período para envio das contribuições será das 9 horas (horário de Brasília) do dia 5 de janeiro de 2018, até as 18 horas (horário de Brasília), do dia 20 de fevereiro de 2018.", leia-se: "O período para envio das contribuições será das 9 horas (horário de Brasília) do dia 5 de janeiro de 2018, até as 18 horas (horário de Brasília), do dia 5 de fevereiro de 2018."

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto proponho ao Colegiado que delibere por referendar a Deliberação nº 001, de 04 de janeiro de 2018, que autorizou submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que estabelecerá os procedimentos para implementação da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017 e Portaria nº 945, de 16 de novembro de 2017, no âmbito da ANTT.

Brasília, 10 de janeiro de 2018.


MARCELO VINAUD
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de janeiro de 2018.

Ass: *Priscilla n. de Oliveira*
Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV